



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Av. Álvares Cabral, 1805, 7º andar - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-001 - Fone: (31)3501-1067 -
Email: gab.evandro.reimao@trf6.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6001580-46.2026.4.06.0000/MG

AGRAVANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

AGRAVADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO

ADVOGADO(A): BERNARDO ORNELAS DIAS (OAB MG167558)

ADVOGADO(A): BRUNO REIS DE FIGUEIREDO (OAB MG102049)

ADVOGADO(A): FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ (OAB MG129254)

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela **Associação Brasileira de Médicos com Expertise de Pós-graduação (Abramepo)** contra decisão monocrática, proferida no evento 2, DESPADEC1, que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal formulado pelo **Conselho Federal de Medicina (CFM)**, ora embargado, para determinar que a ora embargante, no prazo de 5 dias, procedesse à retirada de seu sítio eletrônico e mídias institucionais de todas as informações que não correspondessem às decisões judiciais que estivessem produzindo efeitos e que fossem objeto do recurso, conforme expressamente indicado na petição inicial do agravo.

Em suas razões, a embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição na decisão, o que, segundo alega, tornaria a ordem judicial de cumprimento impossível. Argumenta que a decisão é genérica, pois não especificou quais publicações deveriam ser removidas. Afirma que a petição de agravo de instrumento do CFM não teria indicado de forma precisa e individualizada as informações consideradas inverídicas, limitando-se a apresentar imagens genéricas de seu site institucional. Com base nisso, requer o esclarecimento da decisão para que conste expressamente quais postagens seriam objeto do comando judicial, com a respectiva fundamentação jurídica e a indicação do trecho ou documento que justificaria tal determinação.

Além disso, busca contextualizar a controvérsia, afirmando que suas demandas judiciais nunca tiveram por objeto o reconhecimento de seus associados como "especialistas" detentores de registro de qualificação de especialista (RQE), mas apenas o direito de divulgar os certificados de pós-graduação chancelados pelo Ministério da Educação (MEC) sem o uso de termos que considera vexatórios. Sustenta, ainda, que possui diversas sentenças de procedência que se encontram em pleno vigor, embora pendentes de recurso, as quais, segundo afirma, concedem a mais de 50% de seus membros o direito de divulgar suas qualificações, questionando, assim, a existência de qualquer abuso no direito de informar.

2. Sucintamente relatados, **decido**.

Os embargos de declaração, conforme disciplina o art. 1.022 do Código de Processo Civil, constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou, ainda, para corrigir erro material. Não se prestam à rediscussão do mérito da causa ou à reforma do julgado por mero inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável.

A embargante alega que a decisão recorrida padece de omissão, pois teria proferido determinação genérica e de cumprimento impossível, ao não especificar quais publicações deveriam ser removidas de suas plataformas digitais. Contudo, uma análise atenta do dispositivo da decisão embargada revela que a alegação não prospera. A determinação judicial foi redigida nos seguintes termos:

"defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar que a agravada, no prazo de 5 dias, retire de seu sítio e mídias institucionais todas as informações que não correspondam às decisões judiciais que estão a produzir efeitos e que são objeto deste recurso, indicadas expressamente na petição inicial."

A decisão embargada, ao contrário do que sustenta a ora recorrente, não é genérica. Ela estabelece parâmetros objetivos e identificáveis para o seu cumprimento. O comando delimita o conteúdo a ser removido por meio de dois critérios cumulativos e claros: a) deve se tratar de informações que **não correspondam às decisões judiciais que estão a produzir efeitos**; e b) tais informações devem ser aquelas que foram **indicadas expressamente na petição inicial** do agravo de instrumento.

A embargante, como parte em todas as ações judiciais mencionadas, possui pleno conhecimento de quais decisões foram proferidas, quais foram suspensas, cassadas ou reformadas no seu mérito, e quais ainda produzem efeitos. Da mesma forma, tem acesso integral à petição do agravo de instrumento do CFM, que, embora não tenha listado cada URL, apontou de maneira inequívoca as seções de seu site (*Nossa Evolução* e *Algumas conquistas*) e as afirmações categóricas (*vitórias em todas as ações na Justiça Federal*) que constituem o núcleo da campanha de desinformação alegada. Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada.

Observa-se que a maior parte da argumentação da embargante transborda os estreitos limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, configurando clara tentativa de rediscutir o mérito da decisão que lhe foi desfavorável. Questões como a natureza de suas demandas judiciais — se visam ao reconhecimento de especialidade ou apenas à publicidade de pós-graduação — e a existência de sentenças de procedência ainda pendentes de recurso são matérias de fundo, que foram devidamente consideradas quando da análise da probabilidade do direito do CFM.

A decisão embargada não partiu da premissa de que a Abramepo não possuía nenhuma decisão favorável, mas sim de que a sua forma de comunicação, ao supervalorizar vitórias precárias e omitir sistematicamente as derrotas, criava narrativa aparentemente tendenciosa e enganosa. A controvérsia central, portanto, não é sobre a existência de uma ou outra decisão favorável, mas sobre o abuso do direito de informar por meio de comunicação que, em análise superficial, típica deste momento processual, induz a erro médicos e a sociedade em geral. A tentativa de reabrir essa discussão por meio de embargos de declaração é inadequada.

O mesmo se aplica à alegação de que suas ações visam apenas divulgar a pós-graduação sem o termo "não especialista". Tal argumento confunde-se com o próprio mérito do agravo de instrumento e da ação principal, que é precisamente definir os limites da publicidade médica à luz do arcabouço normativo que regula as especialidades.

A decisão embargada, ao analisar a tutela recursal de urgência, já ponderou esse ponto, ao fundamentar que o sistema de certificação de especialidades médicas é regido por normas de ordem pública, como a Lei 6.932/81 e o Decreto 8.516/15, e que a comunicação da embargante deve se conformar a esse regime.

Desse modo, os argumentos apresentados pela embargante não apontam vício intrínseco na decisão, como omissão, contradição ou obscuridade, mas revelam mero inconformismo com a conclusão adotada.

3. Em face do exposto, **nego provimento aos embargos de declaração.**

I.

Belo Horizonte, 4 de março de 2026.

Gláucio Maciel

Juiz Relator Convocado

Documento eletrônico assinado por **GLAUCIO MACIEL, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000372539v3** e do código CRC **ce0ab297**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GLAUCIO MACIEL
Data e Hora: 04/03/2026, às 22:46:51

6001580-46.2026.4.06.0000

60000372539.V3